



Câmara Municipal de Pelotas
Bancada do Partido Socialista Brasileiro
Gabinete do Vereador Antonio Peres - Toninho

Projeto de Lei de Emenda
Substitutiva ao PL. 0170

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE MUNICIPAL (CDCM) NO MUNICÍPIO DE PELOTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei institui o Código de Defesa do Contribuinte Municipal (CDCM), regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, no município de Pelotas.

Parágrafo Único - A presente lei é editada em atendimento aos princípios relativos à ordem econômica, à função social da legislação tributária e o respeito à dignidade humana, preconizados pela Constituição Federal.

Art. 2º. São objetivos do presente Código de Defesa do Contribuinte Municipal (CDCM):

- I - promover o bom relacionamento entre a Secretaria Municipal de Receita e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria;
- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar e de cobrar tributos instituídos em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal municipal em que tiver legítimo interesse;
- IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização e na cobrança de tributos de sua competência;
- V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Art. 3º. Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica que tenha obrigação de recolher o tributo.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código de Defesa do Contribuinte Municipal (CDCM) a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

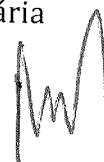
CAPÍTULO II DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 4º. São direitos dos contribuintes:

- I - o adequado e eficaz atendimento pela Secretaria Municipal de Receita;
- II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade;
- III - a identificação do servidor na sede da Secretaria Municipal de Receita e nas ações de fiscalização;
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Receita;
- V - a exclusão do registro de dados comprovadamente incorretos;
- VI - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública municipal, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- XIII - a recusa a prestar informações por requisição verbal, caso prefira notificação por escrito;
- IX - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
- X - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, o acesso ao mesmo no órgão ou repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
- XI - a preservação, pela Secretaria Municipal de Receita, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

- I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
- II - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;



III - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.

Art. 6º. São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários públicos da Secretaria Municipal de Receita;

II - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

III - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas;

IV - cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria Municipal de Receita, de propriedade do ente responsável tributário, criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Receita atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 8º. A certidão positiva com efeito de negativa será fornecida pela Secretaria Municipal de Receita na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – Existência de débitos administrativos tributários e não tributários que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional;

II – Existência de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou garantidas por penhora idônea constituída em ação judicial de execução fiscal;

III – Existência de decisão judicial determinando a expedição da certidão.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso III, constará no rodapé da certidão que sua expedição decorreu de decisão judicial, bem como as informações relativas à procedência da decisão judicial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os direitos, as garantias e as obrigações previstos neste Código de Defesa do Contribuinte Municipal (CDCM) não excluem outros decorrentes da legislação ordinária e comple-

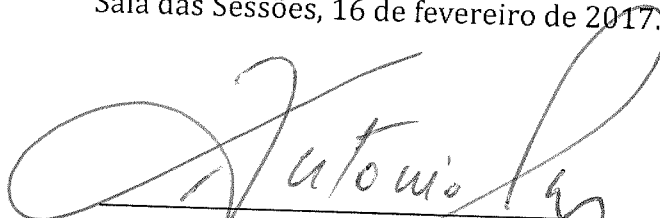


mentar ou outros atos normativos expedidos pela Prefeitura Municipal de Pelotas, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, para sua fiel execução.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017.



Vereador Antonio Peres - Toninho
Líder da Bancada do PSB

IUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente norma com o intuito de instituir, em Pelotas, o Código de Defesa do Contribuinte Municipal (CDCM), aproveitando como exemplo, o código já em vigor no Estado de São Paulo.

Isso porque, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, a edição de normas pertinentes a legislação tributária é competência exclusiva à edição de lei complementar. E, tendo em vista o fato de que a proposição ora editada não trata de normas gerais em matéria de legislação tributária.

Ressaltamos que este Projeto de Lei não fere o princípio da iniciativa de lei, nem o interesse público. O projeto não dispõe sobre a criação, majoração, isenção, suspensão, extinção e dispensa de tributos; não dispõe sobre a definição de competência e seus limites, fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo dos tributos e não cria obrigação para o Poder Executivo.

O Projeto de Lei apresentado visa dispor sobre a prestação dos direitos fundamentais do contribuinte municipal, com a finalidade de coibir ações sem oportunizar aos mesmos, a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e dos princípios da função social das normas tributárias e à dignidade da pessoa humana.

A intenção é a promulgação dos direitos, obrigações e garantias de forma a trazer maior proteção ao contribuinte.

